PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 6193/2025

1. Assunto:

Análise da legalidade da contratação direta, via Dispensa de Licitação em razão do valor, de empresa especializada para fornecimento de licença, implantação e suporte de sistema de gestão de farmácia/estoque, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Breve relatório

Trata-se de solicitação encaminhada pela Divisão de Compras, Licitação e Contratos, por provocação da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação direta da empresa CERTA SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA. O objeto da contratação abrange a implantação, treinamento, acompanhamento, manutenção e suporte técnico do sistema de gestão de farmácias/estoque da Rede Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração justificou a necessidade da contratação em virtude da urgência decorrente do encerramento iminente do fornecimento do módulo de farmácia pela atual prestadora (IPM), previsto para 01/01/2025. Tal descontinuidade poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao atendimento da população e ao controle de medicamentos.

Para a formação do preço e escolha do fornecedor, foram realizados orçamentos com três empresas distintas. A empresa Certa Sistemas Informatizados LTDA apresentou o menor preço global (R$ 41.500,00), composto por R$ 36.000,00 referentes ao licenciamento/suporte anual e R$ 5.500,00 referentes à implantação única.

A Administração fundamentou o pedido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor total da contratação é inferior ao limite legal para dispensa de licitação em compras e outros serviços.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 21:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p046c39dd6cfd4

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da dispensa da licitação de acordo com a Lei 14.133/2021:

Cumpre destacar, preliminarmente, que a licitação é a regra constitucional para as contratações públicas. No entanto, o legislador previu exceções onde a competição é inviável (inexigibilidade) ou onde a realização do certame, embora possível, não se mostra a solução mais eficiente para o interesse público, em razão do baixo valor ou da urgência (dispensa).

No caso concreto, estamos diante de uma hipótese de Dispensa de Licitação em razão do valor, regida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A legislação estabelece, de forma objetiva, o limite para a contratação direta de serviços e compras que não sejam de engenharia. O art. 75, inciso II, da referida lei, dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor global da contratação pretendida é de R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), quantia que se enquadra perfeitamente no limite legal estabelecido pelo dispositivo supracitado (observando-se, inclusive, que o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou estes valores para patamares superiores, garantindo ainda mais margem de segurança jurídica ao gestor municipal).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 21:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p046c39dd6cfd4

Não obstante a permissão legal pelo valor, a instrução do processo de contratação direta deve seguir o rito formal do Art. 72 da mesma Lei, assegurando a transparência e a vantajosidade. O dispositivo exige:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, não obstante a inexigibilidade de licitação, o processo deve seguir o rito formal de instrução previsto no art. 72 da mesma Lei, especialmente quanto à justificativa de preço. A Administração deve demonstrar que os valores são compatíveis com o mercado ou com contratos anteriores da própria profissional.

À vista do exposto, a contratação mostra-se, em tese, juridicamente possível, desde que robustamente documentada a singularidade da demanda e a expertise da contratada.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) Pela legalidade da contratação direta da empresa CERTA SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA., via Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pelo valor global de R$ 41.500,00;

b) Cumpridas as condições supra e verificada a regularidade fiscal da contratada (art. 68 da Lei 14.133/21), sugere-se o prosseguimento do processo com a formalização da contratação e a devida publicação do ato de inexigibilidade, nos termos do Art. 72, Parágrafo Único.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 21:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p046c39dd6cfd4

Agrolândia/SC, 3 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 03/12/2025 21:25:20

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 21:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p046c39dd6cfd4